



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1065012-13.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida VANIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.573 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1065012-13.2022.8.26.0053
Nº NA ORIGEM: 1065012-13.2022.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA)
RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”
RECORRIDA: VÂNIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO - FESP
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Larissa Kruger Vatzco

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a concessão de licença para tratamento de saúde indeferida administrativamente pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, bem como a regularização do registro de frequência e devolução dos valores indevidamente descontados, acrescidos dos consectários legais.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido da autora.

3. Não houve interposição de recursos voluntários.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a autora estava ou não incapacitada para o trabalho no período em que a licença médica foi negada pelo DPME.

III. Razões de Decidir

5. Laudo médico pericial elaborado por perita de confiança do Juízo que comprova a incapacidade laborativa da autora no período em que a licença-médica solicitada foi indeferida pelo DPME. Prova pericial conclusiva.

6. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. Comprovação da incapacidade laborativa por laudo pericial no período de indeferimento da licença-médica pelo DPME a autora. 2. Aplicação dos consectários legais conforme Tema nº 810, STF e Emenda Constitucional nº 113/2021.

Legislação Citada:

Emenda Constitucional nº 113/2021

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **VÂNIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP**. A fim de evitar repetições transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença as fls. 234/238, “*verbis*”:

“VISTOS.

Vania Cristina Ferreira da Silva ajuizou o presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual e que teve seus pedidos de licença para tratamento de saúde indevidamente negados para os períodos de 15/04/2022 à 21/09/2022. Requereu, assim, a procedência da ação, a fim de que sejam reconhecidos como licença para tratamento da saúde os períodos supra, regularizando-se o registro de frequência. Houve pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 102/103).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 119/126), impugnação o valor atribuído a causa e no mérito sustentou que a apreciação dos pedidos de licença para tratamento da saúde compete exclusivamente ao DPME, devendo a autora restituir os valores recebidos em razão de sua falta.

Adveio réplica (fls. 130/140).

O feito foi saneado à fl. 148/149, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo restou acostado às fls. 210/216.

Encerrada a instrução, as partes se manifestaram.

É O RELATÓRIO.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a: a) conceder as licenças médicas para os períodos compreendidos entre 15/04/2022 à 21/09/2022; b) regularizar o registro de frequência no prontuário da requerente, anotando-se os períodos anteriores como afastamentos para tratamento da saúde; c) afastar eventual processo de abandono de cargo público caso tenha por motivo tais afastamentos; d) restituir os descontos efetivados em razão das faltas computadas nesses dias, acrescidos de juros de mora, de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança, a partir da citação, e acrescido de correção

monetária, incidente desde a data em que realizado cada desconto, pelo IPCA-E, em estrita observância ao quanto decidido no Tema nº 810, da Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal. A partir do advento da EC nº 113/21, a seu turno, passará a incidir exclusivamente a Taxa SELIC tanto para fins de atualização monetária quanto no tocante aos juros moratórios.

Em face da sucumbência da requerida, ela arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como suportarão os honorários advocatícios da parte adversa.

Desta feita, revela-se absolutamente possível aplicar-se o artigo 85, § 8º, do CPC, em sentido oposto, em atenção ao Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, para o fim de fixar por equidade os honorários advocatícios também nas hipóteses em que por demais ínfimos se apresentam incompatíveis com o trabalho realizado no curso do feito.

E, assim, reputo condizente e adequado fixar os honorários, no caso, em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados, quantia que bem se presta a remunerar o trabalho realizado pelos advogados.

Transcorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TJSP Seção de Direito Público, para reexame necessário.

P.R.I”.

Intimadas, as partes não interpuseram recursos (fl. 244).

É o relatório.

De início, aponto que a r. sentença guerreada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Anote-se, outrossim, que é por força do disposto no art. 496 do CPC/2015, que será apreciado aqui o reexame necessário.

Cabe salientar que não se aplicam, ao presente caso, as excludentes referidas no parágrafo 3º, inciso II do art. 496 do CPC/2015, pois se trata de sentença ilíquida não havendo maneira de se averiguar o valor do proveito econômico obtido na causa, bem como não se aplicam as excludentes referidas no §4º, pois a r. sentença não está fundada em

uma das hipóteses dos incisos I a IV.

Passo ao reexame necessário.

A autora pretende que seja reconhecido para fins de licença-médica para tratamento de saúde o período de 15.04.2022 a 21.09.2022 que foram indeferidos pelo DPME (fls. 25/31).

Os elementos dos autos conduzem à procedência do pedido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, como se verá a seguir.

É certo que o art. 191 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) garante aos servidores a licença-saúde nos seguintes termos:

“Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.”

E, consoante o Decreto Estadual nº 29.180/1988, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo DPME é o órgão médico responsável pela decisão final quanto à licença para tratamento de saúde dos servidores estaduais.

Não se desconhece a competência do DPME para decidir quanto à licença para tratamento de saúde dos servidores estaduais em âmbito administrativo.

Contudo, não há como acolher alegação no sentido de que o laudo pericial realizado em Juízo não é meio hábil para comprovação das condições físicas e mentais do servidor estadual, com vistas à obtenção da licença para tratamento de saúde, pois este seria ato de competência exclusiva do órgão médico oficial do Estado, no caso o DPME, conforme art. 191 da Lei Estadual nº 10.261/1968 e Decreto Estadual nº 29.180/1988.

Isto porque, essas regras dispostas nas legislações acima mencionadas se aplicam ao âmbito administrativo, não podendo ser utilizadas para excluir a possibilidade de realização de prova pericial em processo judicial, cerceando o direito da parte de provar o alegado.

No mais, no caso em tela, a licença-médica discutida nestes autos, referente ao período de 15.04.2022 a 21.09.2022 não foi concedida à autora.

Mas, como se viu, o perito médico judicial do IMESC apresentou laudo médico conflitante com as decisões administrativas, asseverando que a servidora se encontrava incapacitada para o exercício do labor em mencionado período.

Apontou a expert do juízo que a autora apresenta Miastenia Gravis e Esquizofrenia, e, concluiu, por fim, a perita judicial que ***“Considerando-se o histórico da pericianda, a gravidade e cronicidade das patologias apresentadas, embora alguns atestados sejam muito***

suscintos, tecnicamente a pericianda pode ser considerada inapta ao trabalho no período de 15/04/2022.a 21/09/2022.” (fls. 215 - grifei)

A conclusão pela perita judicial de que no período indicado na inicial a autora estava incapacitada para o trabalho, indica que esta necessitava da licenças-médica solicitadas.

Dessa feita, considerando que a perito judicial no laudo médico do IMESC concluiu que a autora não possuía à época do pedido de licença-médica capacidade laborativa, é fato que deveria ter sido beneficiada pela licença para tratamento de saúde pleiteada naquele período.

Pelos motivos acima apresentados, de rigor a manutenção da r. sentença de procedência, devendo ser concedida a licença-médica à autora no período de **15.04.2022 a 21.09.2022**.

Também deve ser regularizado o seu registro de frequência e pagos os valores indevidamente descontados de seus vencimentos, observando-se a prescrição quinquenal que é contada do ajuizamento da ação.

Quanto aos acréscimos – correção monetária e juros de mora, cumpre esclarecer o seguinte.

No que se refere à correção monetária incidente sobre os valores devidos, o v. acórdão proferido em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº

810), de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (d.n.)

No que diz respeito aos juros moratórios, na fase anterior aos precatórios, decidiu, até o presente momento, o A. Supremo Tribunal Federal, no mesmo RE 870947/SE, que, caso não se trate de relação jurídica de natureza tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança nas condenações da Fazenda Pública é constitucional, devendo ser aplicada a regra do o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09” (d.n.).

Em 24.09.2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu a seguinte

r. decisão, nos autos dos embargos de declaração opostos por vários Estados e pelo Distrito Federal, nos autos do RE acima apontado (objeto do tema 810 do STF), em que pretendem os embargantes seja realizada pelo Colendo STF modulação dos efeitos:

“defiro excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1026, parágrafo 1º, do CPC/2015, c.c. o art. 21, V, do RISTF”.

Mencionada r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux foi publicada no DJE de 26.09.2018.

Em 03.10.2019, o E. STF, por maioria de votos, rejeitou embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), determinando que não haveria modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, concluindo, em consequência, que o IPCA-E, para atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante, afastando a possibilidade de utilização da TR, diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, em relação aos acréscimos decorrentes da Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), bem como o que venha a ser eventualmente decidido em eventuais outros recursos que sejam interpostos contra v. acórdão que analisou os embargos de declaração julgados em 03/10/2019, considerando que o Colendo STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do

precatório ou da requisição de pequeno valor.

Assim, diante da ausência de modulação dos efeitos em sede de embargos declaratórios, impõe-se, na espécie, a aplicação do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810).

Deste modo, no caso concreto, os juros e correção monetária obedecerão ao decidido pelo Colendo STF, nos autos do RE 870.947/SE (TEMA 810).

Contudo, lembro que em, **em 09.12.2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional nº 113**, que, dentre outras providências, estabeleceu um novo regime para o pagamento de precatórios da Fazenda Pública.

Em seu art. 3º e 7º, assim dispõe a referida emenda constitucional:

“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser respeitado, a partir de sua entrada em vigor, no que couber, o índice nela previsto (taxa Selic para juros e correção monetária), bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF.

No período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, todavia, incidem os índices estabelecidos pelo E. STF no julgamento do Tema nº 810.

Desta feita, nada a alterar na r. sentença que determinou que “os descontos efetivados em razão das faltas computadas nesses dias, acrescidos de juros de mora, de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança, a partir da citação, e acrescido de correção monetária, incidente desde a data em que realizado cada desconto, pelo IPCA-E, em estrita observância ao quanto decidido no Tema n 810, da Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federa. A partir do advento da EC n 113/21, a seu turno, passará a incidir exclusivamente a Taxa SELIC tanto para fins de atualização monetária quanto no tocante aos juros moratórios”.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário**, mantendo-se a r. sentença de procedência do pedido, pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora